

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.382/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161838-76
Impugnação: 40.010125425-04
Impugnante: Cooperativa dos Prod Rurais e Catadores de Pequi de Japonvar
IE: 865274552.00-30
Proc. S. Passivo: Mauro Rocha da Cruz
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatadas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o destaque do ICMS devido. Descumprimento da previsão constante do art. 6.º, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Acusação fiscal de utilização indevida da isenção de ICMS. Não há previsão de isenção, na Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, para as operações em exame.

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – RETORNO NÃO COMPROVADO. Constatadas remessas de produtos de pequi, destinados à demonstração, amparados pela suspensão do ICMS, sem a comprovação da venda e/ou retorno dos mesmos no prazo legal.

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO DE REMESSAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Não comprovada a efetiva exportação de mercadorias remetidas com este fim específico.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c as alíneas “f” e “g” do inciso VI do art. 215 do RICMS/02. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento ora examinado trata das constatação seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008:

- 1) saídas de mercadorias com emissão de notas fiscais sem destaque e sem recolhimento do imposto devido nas operações;
- 2) saídas de mercadorias tributadas, com utilização indevida da isenção do ICMS;
- 3) falta de comprovação do retorno e ou das vendas das mercadorias supostamente remetidas para exposição; e
- 4) falta de comprovação de efetiva exportação de mercadoria constante da nota fiscal nº 000129, emitida com tal finalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75 c/c alíneas “f” e “g” do inciso VI do art. 215 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002 (RICMS/02).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/53, onde, inicialmente, relata o processo de criação da Cooperativa pelos micro produtores, catadores de pequi de Japonvar, discorre sobre sua finalidade e ações desenvolvidas.

Assegura que toda a mercadoria foi adquirida de seus cooperados e a maior parte dos produtos foi entregue diretamente por eles nas escolas, creches e demais entidades atendidas no Município de Japonvar.

Alega que os cooperados desenvolvem agricultura familiar e são pessoas de baixa renda.

Declara que repassava aos cooperados o valor integral recebido pela entrega dos produtos e que as mercadorias foram entregues dentro do Município de Japonvar.

Cita o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71, de onde extrai o conceito de ato cooperativo para respaldar seu argumento de que os atos que praticou não se tratam de operações de mercado ou contratos de compra e venda de produtos. Conclui, diante disto, que sobre eles não pode incidir o ICMS, que é decorrente de uma circulação de mercadorias.

Ressalta que as mercadorias foram destinadas ao programa Fome Zero, conforme comprovam documentos acostados aos autos e, assim, estariam isentas de tributação.

Colaciona Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entende favorável a sua tese.

Diz que foi orientada pela Administração Fazendária de Brasília de Minas em relação ao procedimento adotado, onde, inclusive, foi extraída sua primeira nota fiscal.

Pede, ao final, que a impugnação seja acolhida e que seja julgado improcedente o lançamento.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 124/127, alega, em síntese, que resulta incontroversa a acusação fiscal, posto que em nenhum momento a Impugnante cuidou de combater as quatro irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Em relação aos pontos destacados na defesa diz que:

- não há na acusação fiscal nenhuma afirmação quanto à origem das mercadorias;

- os produtos referidos pela Impugnante (produtos entregues pelos produtores nas escolas, creches demais entidades atendidas no Município de Japonvar não são objeto do lançamento, conforme se verifica das notas fiscais citadas e anexadas aos autos (fls. 12/43);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é a existência ou não de irregularidades que dá origem à determinada acusação fiscal e não a condição de ser ou não ser da agricultura familiar ou de baixa renda;

- o repasse ou não aos cooperados do produto das vendas também não é objeto de questionamento fiscal;

- das notas fiscais autuadas constam que todos os destinatários estão localizados fora do Município de Japonvar;

- o cerne da questão se situa na exigência do ICMS devido e incidente em operações praticadas pela cooperativa, com ânimo comercial e em igualdade de condições com qualquer outro contribuinte regular do ICMS.

Propugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, o lançamento ora examinado trata da constatação das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008:

1) saídas de mercadorias com emissão de notas fiscais sem destaque e sem recolhimento do imposto devido nas operações;

2) saídas de mercadorias tributadas, com utilização indevida da isenção do ICMS;

3) falta de comprovação do retorno e ou das vendas das mercadorias supostamente remetidas para exposição; e

4) falta de comprovação de efetiva exportação de mercadoria constante da nota fiscal nº 000129, emitida com tal finalidade.

No Anexo I (fls. 08) estão relacionadas as notas fiscais nas quais não houve o destaque do ICMS devido. Conforme se verifica, para fins de apuração do imposto devido, as alíquotas aplicadas foram de 18% (dezoito por cento) para as operações internas, de 12% (doze por cento) para as operações interestaduais (Estado de São Paulo) e a alíquota de 7% (sete por cento) quando os destinatários são contribuintes estabelecidos no Estado do Maranhão.

No Anexo II (fls. 09) encontram-se listadas as notas fiscais que acobertaram saídas de mercadorias com a utilização indevida da isenção. Consta deste anexo, que foi aplicado o multiplicador opcional de 7% (sete por cento) correspondente à redução da base de cálculo de 61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento), nos moldes do item 24 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02 e o multiplicador opcional de 7% (sete por cento) correspondente à redução de base de cálculo de 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento) (item 19 da Parte 1 do Anexo IV e art. 42-1 – B1 do RICMS/02).

Já no Anexo III foram assinaladas as notas fiscais relativas às mercadorias que saíram com suspensão do ICMS, sem a comprovação do retorno/venda das mercadorias. Este anexo refere-se, em quadro distinto, à nota fiscal que acobertou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída de mercadoria ao abrigo indevido da não-incidência, posto que não comprovada a efetiva operação de exportação da mercadoria.

A consolidação destas planilhas foi feita no Anexo IV, onde está demonstrado o crédito tributário apurado.

Foram anexadas cópias das notas fiscais objeto das exigências às fls. 12/43 dos autos.

Em sua defesa, a Impugnante argumenta que as mercadorias destinaram-se a escolas creches e outras entidades atendidas pelo Município de Japonvar e, assim, não haveria sobre elas incidência de ICMS.

Todavia, pode-se notar das notas fiscais anexadas às fls. 12/43, que todos os destinatários mencionados estão localizados fora do Município de Japonvar.

Por outro lado, verifica-se do Termo de Ocorrência de fls. 04, que a Contribuinte foi intimada a apresentar as notas fiscais de retorno/vendas referentes àquelas que destinaram mercadorias à exposição. Contudo, não foram trazidos aos autos os documentos solicitados.

O art. 19 da Parte Geral do RICMS/02 c/c o item 7 do Anexo III do mesmo regulamento tratou da suspensão do ICMS, na hipótese de saída para demonstração, e as "Notas" constantes do Anexo III citado trataram dos procedimentos a serem observados no caso de retorno das mercadorias como também, quando o retorno não ocorre no prazo lá estabelecido. Atente-se:

RICMS/02

Parte Geral -

Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

Anexo III -

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

(...)

Item 7 Saída de mercadoria, remetida para fins de demonstração, no Estado, observado o disposto nas notas "1" a "4" ao final deste Anexo e no Capítulo LXI da Parte 1 do Anexo IX.

a) o retorno da mercadoria será acobertado ou acompanhado pela nota fiscal ou DANFE emitidos no momento da remessa, quando o destinatário for o próprio remetente;

b) se o destinatário for pessoa diversa do remetente, o retorno deverá ser acobertado por nota fiscal de emissão do próprio destinatário ou por Nota Fiscal Avulsa, na qual deverá constar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a remessa para demonstração;

c) no retorno, a nota fiscal respectiva será escriturada no livro Registro de Entradas, sob o título "Operações sem Crédito do Imposto", anotando-se na coluna "Observações": "Retorno de mercadoria remetida para demonstração".

(...).

NOTAS:

1 - nas hipóteses dos itens 2, 4, 7 e 8, o retorno deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária a que o remetente estiver circunscrito.

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

3 - Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 8, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:

a - o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

b - o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, se for o caso:

b.1 - em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", constando o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria;

b.2 - em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte.

4 - Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos de que tratam os itens 1, 2, 7 e 8, para o próprio destinatário, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa da mercadoria, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

Nota-se, que a Autuada não carrou aos autos documentos probantes de que procedeu, no caso das notas fiscais que destinaram mercadorias para exposição, nos moldes do que determina os dispositivos legais retromencionados.

No que tange à Nota Fiscal nº 000129 (fls. 99), verifica-se que no corpo do documento está mencionado “mercadoria destinada à exportação”.

A Fiscalização, mediante o Termo de Ocorrência de fls. 04 intimou a Autuada a apresentar o memorando de exportação, referente à nota fiscal retrocitada, conforme previsto no art. 244, inciso II do RICMS/02. E também neste caso, a Autuada nada apresentou.

Deste modo, em face da constatação de que a Impugnante não trouxe nenhum elemento que pudesse modificar o trabalho fiscal, restam caracterizadas as infrações arguidas pela Fiscalização, legitimando-se as exigências consubstanciadas no AI em comento, mormente no que tange às multas aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora